



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

REFERÊNCIA: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO 007/2024.

OBJETO: CONSULTORIA E ASSESSORIA REFERENTE ÀS ATIVIDADES FINS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RAZÕES: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

I - DOS FATOS

Na sessão eletrônica do processo licitatório acima referido, mais precisamente na fase de habilitação, o pregoeiro encerrou os trabalhos e foi aberto o prazo para manifestação de recurso. Neste momento a empresa manifestou via chat a intenção de recorrer. Em seguida a mesma concordou com os atos praticados, dispensando o prazo para propositura das razões recursais. Seguidamente, relatou novamente através do chat o intuito de recorrer, sendo orientado pelo Servidor Público que a intenção de recurso deveria ser formalizada em campo próprio onde, automaticamente, o sistema abre o prazo para apresentação das razões recursais e contrarrazões, suspendendo a sessão até o julgamento final dos pedidos. O Agente ainda esclareceu que qualquer pedido a partir daquele momento deveria ser enviado por e-mail.

Na data de 08/02/2024, a empresa MARK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, enviou uma petição através do e-mail, alegando em síntese o seguinte: " Gostaria de argumentar que a discrepância identificada entre a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) constante no CNPJ e no Contrato Social da nossa empresa e o objeto licitado foi um equívoco de interpretação. Entendemos que as atividades econômicas desenvolvidas pela Mark Soluções Empresariais Ltda são perfeitamente compatíveis com as exigências do edital em questão. Além disso, em relação aos atestados de capacidade técnica que foram considerados divergentes das atividades licitadas, esclarecemos que apresentamos três (3) atestados que comprovam nossa expertise nas áreas relacionadas ao objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

Ao final, requereu o julgamento procedente dos pedidos, reformando a decisão proferida.

Foi encaminhado cópia da petição ao participante vencedor do certame para que, querendo, manifestasse ao pedido. A empresa apresentou sua defesa via e-mail na data de 26/02/2024, alegando em síntese o seguinte: "Pretende-se demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência (...). O Ato comprobatório, que a empresa apresentou, não é consolidado, ou seja, a empresa deveria apresentar a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto do certame, bem como os Atestados de Capacidade Técnica também em conformidade com o Edital (...). Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma préestabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido (...). Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere (...). Ressalta se ainda que outro item solicitado pelo Edital 002/2024 no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica da referida empresa divergem completamente do objeto do Certame, sendo os mesmo direcionados a área de treinamentos e não correlatos a Gestão em Saúde; fato esse que também ensejou na inabilitação da recorrente (...). Observa se ainda que a recorrente concorda com todos os atos praticados pelo Agente Público como mostra o print do Sistema. Ademais, a



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Ao final, requereu a manutenção da decisão proferida na sessão pública.

II - DAS PRELIMINARES

Verifica-se assim, que embora a empresa tenha redigido no chat seu descontentamento com sua inabilitação, o Agente Público orientou-a corretamente a se manifestar no campo próprio disponibilizado pelo sistema. No entanto, a participante concordou com os atos praticados fechando assim o prazo para interposição de recursos.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou sobre o assunto, vejamos:

(...) Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo(...).

Todavia, considerando do direito de petição garantido constitucionalmente, passaremos ao julgamento do pedido apresentado.

III - CONCLUSÃO

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igualitária a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Para assegurar a efetividade do mencionado princípio, o ato convocatório deve ser objetivo



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

e claro em suas exigências, no intuito de não ferir a vinculação do certame ao instrumento convocatório.

O Município de Capela Nova, em conformidade com a legislação, utiliza a dispensa eletrônica, considerando que o procedimento é uma das formas licitatórias mais democráticas, atribuindo transparência, agilidade e economia ao ente público.

Em que pese as alegações da Recorrente, a mesma apresentou a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) incompatível com objeto licitado.

O edital traz como objetivo a CONSULTORIA E ASSESSORIA REFERENTE ÀS ATIVIDADES FINIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa apresenta em seu objeto social e no CNAE principal a atividade de treinamento em desenvolvimento e gerencial. As atividades econômicas secundárias também não apresentam afinidade com objeto licitado.

No mesmo sentido, foi apresentado atestados de capacidade técnica de serviços referentes a treinamentos em processo gerenciais relacionados a instruções de informática avançada, capacitação de pessoal e Consultoria e apoio técnico na elaboração de planos de trabalho para empresa de mineração.

Percebe-se que não há correspondência entre a experiência profissional da empresa com serviços de apoio de forma técnica e administrativa ao Secretário Municipal de Saúde; auxílio nas rotinas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde; Representar o Secretário Municipal de Saúde; apoio na Gestão Municipal no que tange a convênios e programas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde; apoiar o Gestor Municipal de Saúde na elaboração de instrumento de Gestão em Saúde que lhe são obrigatórios, como: Relatório anual de Gestão (RAG), Plano Municipal de Saúde (PMS), Programa Anual de Saúde (PAS), Relatório detalhado Quadrimestral (RDQ); auxílio ao gestor local no que tange á prestação de contas e metas em saúde, principalmente no que diz respeito ao Gerenciador de Indicadores, Compromisso e metas (GEICON); Orientação ao setor financeiro no que tange ao recurso financeiro



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

recebidos do Fundo Nacional de Saúde, Fundo Estadual de Saúde, Convênios, entre outros; Orientação e acompanhamento a execução de projetos estruturados junto ao Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde. Serviços estes, objeto do processo de dispensa.

A Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) e os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado é um requisito fundamental para a habilitação de empresas em licitações públicas. O objetivo é comprovar à Administração Pública a experiência e expertise da empresa para executar o objeto licitado com qualidade, segurança e eficiência. Cabe ressaltar que se trata de serviços de saúde pública, um assunto complexo e fundamental ao bem-estar da população, não podendo a Administração Pública se expor a uma eventual execução ineficiente do serviço.

Como já mencionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a comprovação de capacidade técnica abrange dois aspectos: o "qualitativo" e o "quantitativo". O aspecto qualitativo diz respeito à comprovação de habilidade ou conhecimento técnico relacionado ao objeto licitado e, este último, não foi provado pela empresa.

Diante do exposto, em observância aos Princípios da Administração Pública, em especial ao Princípio da Legalidade; considerando a inércia da Recorrente em manifestar sua intenção motivadamente em campo próprio; considerando que a mesma concordou com os atos praticados pelo Agente Público; considerando a apresentação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) juntamente com atestados de capacidade técnica, ambos incompatíveis com o objeto licitado; **DECIDE** o Agente Público, em **RATIFICAR** o resultado do certame, julgando improcedente os pedidos interpostos pela empresas **MARK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**.

Dê-se ciência aos interessados, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Capela Nova, 01 de março de 2024.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA



Marcelo José Barbosa Damasceno
Assessor Jurídico

ora proferida.

Apreciado as alegações acima indicadas e **RATIFICO** a decisão

Capela Nova, 01 de março de 2024.

ADELMO DE REZENDE MOREIRA
Prefeito Municipal

